

## INFORMATIVO JURÍDICO Nº 02/2017

### **EMENTA. TÍTULO DE ESPECIALISTA. CERTIFICADO DE ÁREA DE ATUAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. DIFERENÇAS. REGISTRO DO TÍTULO.**

Serve o presente para informar sobre questionamento oriundo da Comissão de Ética e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED em que indaga sobre as diferenças relacionadas aos títulos de especialidades médicas, certificados de áreas de atuação e pós-graduações *lato sensu*.

Inicialmente é importante salientar que a principal norma jurídica que regulamenta a questão é a Portaria CME nº 01/2017, homologada pela Resolução CFM nº 2.162/2017, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), normatizando o reconhecimento e o registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina.

Assim, independentemente das explicações contidas no presente parecer, é imprescindível ao médico a leitura dessas regras para uma compreensão profunda sobre o tema.

Para se obter o título de especialista<sup>1</sup> (atualmente são 55 especialidades médicas devidamente reconhecidas pelo CFM/CNRM/AMB é necessário que o médico realize uma residência médica devidamente autorizada pela CNRM, ou se submeta ao exame de títulos das sociedades de especialidades médicas conveniadas à AMB para poderem receber o respectivo título para registro junto ao CRM de referência. Somente assim é que o médico poderá se intitular e autodenominar especialista no seu exercício profissional diário, sem incorrer em infração ético-profissional.

Ressaltamos que anunciar e exercer uma especialidade médica sem registro no Conselho de Medicina é considerado infração ética, estando sujeito, o médico, a processo ético-profissional, além de possível prejuízo aos seus pacientes (dano ao

---

<sup>1</sup> Define-se especialidade médica como núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de segmentos da dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade.

consumidor) a ser investigado perante o Poder Judiciário e através dos Conselhos Regionais de Medicina.

Para a concessão do título de especialista pelas Sociedades de Especialidades Médicas é necessário a observância de alguns requisitos que variam de acordo com cada entidade<sup>2</sup>. No caso da especialidade em Endoscopia é necessário, dentre outros requisitos, que o médico, alternativamente:

- ✓ Tenha concluído 2 (dois) anos de Residência Médica em Endoscopia, em Instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do MEC;
- ✓ Realize o exame de para obtenção do título de especialista através do convênio AMB e Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva, devendo ficar atento às normas do edital respectivo;

Finalmente, é importante que não haja confusão entre “especialidade médica” e “área de atuação”<sup>3</sup>. A primeira compõe as 55 (cinquenta e cinco) especialidades devidamente reconhecidas enquanto a segunda representa a área que o médico está permitido a atuar, e que podem ou não ser comuns a duas ou mais especialidades.

A título de exemplo, no âmbito da especialidade médica “ENDOSCOPIA” temos como áreas de atuação a Endoscopia Digestiva, a Ginecológica e a Respiratória.

A área de atuação não se constitui uma especialidade médica e por isso a elas é possível apenas a certificação de atuação na respectiva área através das Sociedades de Especialidades Médicas, conforme convênio com a AMB.

---

<sup>2</sup> Resolução 2162/2017 do CFM.

<sup>3</sup> Art. 1º O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação.

§ 1º Define-se especialidade médica como núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de segmentos da dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade.

§ 2º Define-se área de atuação como modalidade de organização do trabalho médico, desenvolvida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades.

§ 3º Reconhecem-se como especialidades médicas aquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

Com esses esclarecimentos frisamos que, conforme o Código de Ética Médica (CEM), é vedado ao médico “*anunciar títulos científicos que não possa comprovar, e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no CRM*”.

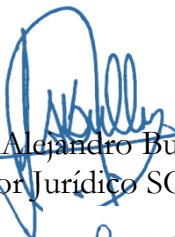
Neste sentido, é correto afirmar que os títulos emitidos por instituições de ensino em pós-graduação *lato sensu* possuem apenas finalidade acadêmica, com o objetivo de aprimoramento das capacidades intelectuais e práticas, não conferindo título de especialista, conforme as normas da CNRM/AMB/CFM.

A legalidade deste sistema está prevista no DECRETO Nº 8.516, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015, da Presidência da República, em que “*as Sociedades de Especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira (AMB), e os programas de Residência Médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no Brasil*”.


A Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED, através de seu Departamento Jurídico, realiza um trabalho efetivo para coibir tentativas de atuação restritiva ou obstativa à prática médica em todo o território nacional, sendo de suma importância a participação e envolvimento do médico neste trabalho.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

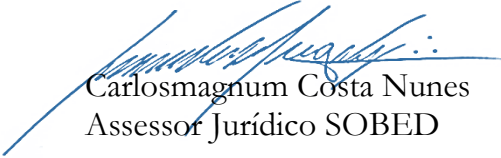
Brasília/DF, 19 de setembro de 2017.



José Alejandro Bullón  
Assessor Jurídico SOBED



Juliana de Albuquerque O. Bullón  
Assessora Jurídica SOBED



Carlosmagnus Costa Nunes  
Assessor Jurídico SOBED



Gabriel Bunn Zomer  
Assessor Jurídico SOBED



Isabella Carvalho de Andrade  
Assessora Jurídica SOBED



Witalo de Sousa Cruz  
Assessor Jurídico SOBED